



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 146/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **53005.001725/2021-74**

RECORRENTE: **028071**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou:

"1. Que a ECT disponibilize lista de empregados (nomes e quantidade) que testaram positivo para COVID 19 desde março de 2020, detalhando os casos mês a mês das unidades da Superintendência Regional de São Paulo Metropolitana;

2. Que a ECT disponibilize lista de empregados (nomes e quantidade) suspeitos da COVID 19 desde março de 2020, detalhando os casos mês a mês das unidades da Superintendência Regional de São Paulo Metropolitana;

3. Que a ECT disponibilize lista de empregados (nomes e quantidade) que foram a óbito da COVID 19 desde março de 2020, detalhando os casos mês a mês das unidades da Superintendência Regional de São Paulo Metropolitana."

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A ECT negou acesso às informações com o detalhamento solicitado, já que *"são de cunho pessoal e não podem ser divulgadas em respeito à integridade física e mental do empregado, neste caso, na condição de paciente"*, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 31, da Lei nº 12.527, de 2011, do art. 73 do Código de Ética Médica e dos artigos 1º, 2º, 5º e 11 da Lei nº 13.709, de 2018. Assim, forneceu acesso a quantidades totais de "casos suspeitos", "casos confirmados com teste positivo" e "total de óbitos" nos meses solicitados.

1ª instância: O Requerente alega que o Recorrido *"forneceu de forma vaga uma*

lista superficial com alguns dados” e reitera o pedido inicial. A ECT manteve o entendimento inicial e reiterou a negativa de acesso aos nomes dos empregados.

2ª instância: O Requerente reitera o pedido inicial. O Recorrido ratifica as respostas anteriores.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reitera os termos do recurso de 1ª instância para recorrer à CGU. A CGU não conheceu a parte do recurso que versa sobre as quantidades solicitadas por entender que não houve negativa de acesso à informação, pressuposto estabelecido no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, para conhecimento de recurso, já que houve o fornecimento de planilha com o número de casos em série temporal mensal. No tocante à listagem dos nomes, conheceu do recurso, mas decidiu pelo indeferimento, nos termos do art. 31, da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista que a informação requerida, se disponibilizada, pode expor dados pessoais sensíveis de seus titulares. Dito isto, a CGU manteve o entendimento exarado nos precedentes de NUPs 53005.000988/2021-66 e 53005.000940/2021-58.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente registra que a CGU registrou no Fala.BR a perda do objeto, ad qual discorda, e, assim, reitera os termos do recurso de 1ª instância para recorrer à CMRI.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso prévio não foi conhecida pela CGU. Pelo conhecimento parcial.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que esta Comissão não conhece a parcela do recurso que versa sobre a quantidade de empregados que (i) testaram positivo pra COVID, (ii) tiveram suspeita ou (iii) morreram com a doença. Isto se dá porque tal parcela não foi conhecida pela Controladoria-Geral da União em terceira instância, em vista do fornecimento dos dados planilhados e a consequente inexistência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade de recurso àquela instância, o que enseja a aplicação da Súmula CMRI nº 8, de 2018. Em atenção à parte do recurso que versa sobre o acesso aos nomes dos empregados quantificados nas situações enumeradas, cabe registrar que foi identificado pedido semelhante deliberado por esta Comissão no precedente de NUP 53005.000988/2021-66, cadastrado junto ao mesmo Órgão recorrido, no qual se asseverou que *“o art. 31 da LAI(Lei nº 12.527, de 2011)estabelece que o tratamento de informações pessoais de posse da Administração deve ser feito com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais,de modo apresarinformações queexponhamcaracterísticas íntimas e particulares de um indivíduo,podendotais informações serem divulgadas ou terem acesso por terceiro*

mediante previsão legal ou,então, por expresso consentimento da pessoa a que elas se referirem.Nessa mesma linha, observa-se que os dados pessoais sobre a saúde constam da definição de dados pessoais sensíveis, estabelecida no art. 5º, inciso II, da LGPD (Lei nº 13.709, de 2018), que conceitua dado pessoal sensível como 'dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural'". (Grifo nosso). Considerando que a decisão proferida é recente e não há fato novo sobre o tema que enseje mudança no posicionamento exarado, entende-se que a negativa de acesso aos nomes dos empregados deve ser mantida, tendo em vista que o objeto do recurso versas sobre dados pessoais sensíveis, relativos à saúde de pessoas naturais, não há consentimento expresso destas ou previsão legal para que o Requerente possa acessá-los. Assim, decide-se pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709, de 2018.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 5º, II, da Lei nº 13.709, de 2018, pois o pedido se refere a dados pessoais sensíveis de terceiros.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Saraiva, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer**



Bicca, Membro Suplente da CMRI, em 06/09/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 08/09/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2021, às 23:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado, Secretário-Executivo da CMRI**, em 14/09/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2836846** e o código CRC **BC08D66A** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000009/2021-68

SEI nº 2836846